



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

Secretaria Municipal de Administração

OF/622/2014

Laranjeiras do Sul, 18 de novembro de 2014.

Senhora Presidente:

Em atenção ao Ofício nº 163/2014 da Presidência do Poder Legislativo Municipal e ao Requerimento nº 064/2014 da lavra dos vereadores, Senhores Laureci Coradace Leal e Aldemar Becker, encaminhamos o "Relatório de Inspeção nº 4/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná / Diretoria de Contas Municipais.

Sendo o que reserva o momento renovamos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,



ADRIANO M. DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Administração

Excelentíssima Senhora

Vereadora IVONE PORTELA

Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul-PR

Nesta Cidade

Recebi em 20/11/14

Adriana Silveira
Assinatura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Nº 4/2014

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROTOCOLO	29082-7/14
ENTIDADE	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO	PODER EXECUTIVO DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

CAMPO DE ATUAÇÃO DA INSPEÇÃO

MUNICÍPIO: LARANJEIRAS DO SUL	ENTIDADE INSPECIONADA: PODER EXECUTIVO
PERÍODO INSPECIONADO: 01/01/2012 a 31/12/2012	PERÍODO DE REALIZAÇÃO DA INSPEÇÃO: 07 a 11 de abril de 2014
OBJETIVO GERAL DA INSPEÇÃO: Dar atendimento ao processo 17661-0/14.	
OBJETIVO ESPECÍFICO DA INSPEÇÃO: Avaliar a legalidade, consistência e fidedignidade das licitações e despesas.	

ATO AUTORIZATÓRIO DA INSPEÇÃO

Portaria 212/14 do Gabinete da Presidência. Peça processual 04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

ÍNDICE

I. APRESENTAÇÃO.....	3
II. DAS DENÚNCIAS.....	4
III. ANÁLISE DAS DENÚNCIAS.....	6
IV. QUADRO DE ACHADOS.....	9
Achado nº 1 - Irregularidades no Pregão nº 026/2012.....	9
Achado nº 2 - Irregularidades no Convite nº 07/2012.....	15
Achado nº 3 - Irregularidades na Tomada de Preços nº 05/2012.....	18
Achado nº 4 - Ausência de Controle da Frota Municipal.....	25
Achado nº 5 - Irregularidades na Concessão de Diárias.....	29
Achado nº 6 - Comissionamento de Parentes.....	32
V. QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS ACHADOS.....	35
VI. DECLARAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO UTILIZADOS.....	39
VII. CONCLUSÃO.....	40



I. APRESENTAÇÃO

Por meio de petição ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, autuada sob nº 176610/14 (peça nº 2), a Sra. Sirlene Pereira Ferreira Svartz, atual Prefeita de Laranjeiras do Sul, solicitou a realização de inspeção *in loco* no Município de Laranjeiras do Sul, a fim de apurar os fatos ali relatados, indícios de irregularidade relativos a gestão de 2005 a 2012 de responsabilidade do ex-prefeito Sr. Jonatas Felisberto da Silva.

Com o despacho nº 644/14 (peça nº 3), o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, autorizou a realização da inspeção, sendo então instaurado esse procedimento por meio do protocolo 29082-7/14, designando a equipe conforme Portaria 212/14 (peça nº 4).

Diante do exposto, os trabalhos de inspeção foram delimitados considerando o tempo disponibilizado para sua realização, o número de integrantes da equipe designada, o volume de transações, a extensão e profundidade dos exames a serem realizados, assim como a relevância dos valores envolvidos, aplicando-se, quando cabível, a realização de testes por meio de amostragem.

A seleção dos pontos verificados teve por base os dados informatizados disponíveis nos sistemas SIM-AM e SIM-AP, verificação dos fatos noticiados, assim como as informações contábeis disponibilizadas por ocasião da realização dos trabalhos "*in loco*".

Sendo assim, a apuração dos fatos está relacionada no presente Relatório, amparada por provas documentais digitalizadas. Registre-se ainda que este relatório tem caráter preliminar, sendo assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.



II. DAS DENÚNCIAS

Os fatos denunciados estão dispostos na peça 2 do processo 176610/14, ora transcritos:

1) **Processos licitatórios:** Inúmeros indícios de irregularidades são constatados nos processos licitatórios, em especial, direcionamento e fracionamento do certame, contratação com empresas de propriedade de secretários municipais, controlador interno como Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro, certame simulado, termos aditivos firmados em contratos de obras em desconformidade com os serviços executados e preços contratados, entre outros.

2) **Controle de frota:** Os dados lançados no SIM-AM referente ao controle de frota do Município de Laranjeiras do Sul não corresponde a realidade, principalmente os lançamentos referentes a quilometragem dos veículos, isto é, eram lançados valores (quilômetros) a maior para justificar a grande quantidade de combustível paga, que a princípio não era fornecida para a administração pública municipal.

3) **Pagamento de diárias sem comprovação da viagem:** No período de 2005 a 2012, o Prefeito autorizava o pagamento de diárias sem qualquer controle, ou seja, não há nas notas de empenho, liquidação ou pagamento qualquer documento que demonstre/prove a realização da viagem ou que esta ocorreu em prol dos interesses do Município.

4) **Nepotismo:** Durante o governo do ex-prefeito, ocorreu a contratação de pessoas para exercerem cargos em comissão sem a devida observância da legislação, como exemplo, destaca-se a nomeação de parente até 3º grau com Secretário Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

5) **Restos a pagar sem previsão financeira:** Em desconformidade com o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o ex-gestor Jonatas Felisberto da Silva deixou empenhado no exercício financeiro de 2012, em restos a pagar, o montante de R\$ 2.477.556,39 (dois milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), sem disponibilidade de caixa.

6) **Precatórios:** O ex-gestor não cumpriu suas obrigações com os precatórios, eis que quitou parcialmente os valores correspondentes a dívida de precatórios no ano de 2011 e deixou de quitar os precatórios relativos ao exercício financeiro de 2012.



III. ANÁLISE DAS DENÚNCIAS

1) PROCESSOS LICITATORIOS

Com relação à alegação do denunciante de inúmeros indícios de irregularidades nos processos licitatórios, em especial, direcionamento e fracionamento do certame, contratação com empresas de propriedade de secretários municipais, controlador interno como Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro, certame simulado, termos aditivos firmados em contratos de obras em desconformidade com os serviços executados e preços contratados, entre outros, tendo em vista a ausência de informações identificando os possíveis processos contendo irregularidades e a limitação do tempo previsto para a inspeção, a equipe técnica utilizou-se do método de amostragem, cujo universo foi limitado ao exercício de 2012.

Na análise dos processos licitatórios, verificou-se com relação aos procedimentos licitatórios convite nº 007/2012, pregão nº 026/2012 e tomada de preços 005/2012, indícios de direcionamento, certame simulado, serviços executados sem o cumprimento de cláusulas obrigatórias, além de outras irregularidades. Tais situações estão descritas no item “Quadro de Achados”

2) CONTROLE DE FROTA

Segundo o denunciante a quilometragem dos veículos era lançada a maior para justificar a grande quantidade de combustível paga, que a princípio não era fornecida para a administração pública.

Conforme constatado pela equipe de inspeção as informações encaminhadas ao módulo controle interno – frotas do SIM-AM não possuem respaldo em documentos auxiliares, tais como diários de bordo, fichas ou planilhas



de controle de quilometragem utilizadas para o controle do pagamento das despesas com combustíveis da Prefeitura Municipal. Quanto à alegação de que o combustível não era fornecido para a administração pública, o levantamento realizado pela equipe não permite afirmar que houve o desvio do combustível, entretanto, a inoperância do controle interno, as falsas informações ao sistema de controle de frotas no SIM-AM, o descontrole da retirada de combustíveis e do deslocamento dos veículos, são condições ou irregularidades que oferecem risco muito grande de ocorrência de pagamentos indevidos de combustíveis não utilizados pelos veículos oficiais. Tais situações estão descritas no item “Quadro de Achados”, onde o assunto é aprofundado.

3) PAGAMENTO DE DIARIAS

Sobre o pagamento de diárias, segundo alegação do denunciante, não há nas notas de empenho, liquidação ou pagamento qualquer documento que demonstre/prove a realização da viagem ou que esta ocorreu em prol dos interesses do Município. A equipe verificou e constatou a veracidade da denuncia, sendo o resultado descrito no item “Quadro de Achados”.

4) NEPOTISMO

Em relação ao nepotismo, tanto na pesquisa realizada junto ao SIM-AP, quanto nos documentos solicitados à administração municipal, não foi possível identificar a situação de irregularidade. Diante disso, a equipe de inspeção achou conveniente solicitar declaração a alguns servidores que poderiam ter conhecimento da existência de nepotismo na gestão anterior, hipótese que foi confirmada, cujo resultado se acha descrito no item “Quadro de Achados”.



5) **RESTOS A PAGAR SEM PREVISÃO FINANCEIRA**

Em relação aos restos a pagar sem previsão financeira, cabe observar que este item já foi analisado na Prestação de Contas do exercício de 2012, cujo parecer encontra-se na Instrução nº 2057/13- DCM – Primeiro Exame, no item relativo a “Obrigações Financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado”, motivo pelo qual a equipe optou em não fazer uma verificação “in loco”.

6) **PRECATÓRIOS**

Sobre os precatórios, a equipe técnica verificou que os mesmos encontram-se inscritos em Dívida, mas em função da inexistência de legalidade que obrigue o dirigente da entidade de pagá-los, entende esta diretoria que a denúncia não procede.



IV. QUADRO DE ACHADOS

ACHADO	Nº. 01
--------	--------

CONDIÇÃO (Irregularidade):

IRREGULARIDADES NO PREGÃO 026/2012 - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS CONSUMO PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

O Município de Laranjeiras do Sul firmou em 09/05/2012 contrato nº 43/2012 com a empresa DIPERMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA para fornecimento de medicamentos e matérias consumo, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Laranjeiras do Sul, em conformidade com o pregão presencial nº 026/2012.

Da análise dos documentos apresentados no processo, a equipe de inspeção identificou diversas irregularidades, capazes de macular a contratação como um todo, sobre as quais se passa a discorrer:

1. Inclusão no edital de cláusula ou condição vetada pela Lei 8.666/93

Constatou-se a inclusão do item 2.3 no edital de Licitação nº 026/2012, e ainda em negrito, estabelecendo que o prazo de entrega dos medicamentos e materiais de consumo deve ser de no máximo 60 (sessenta) minutos após expedida a devida requisição pelo departamento de compras do Município, conforme abaixo transcrito:

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 026/2012

2. DATA, LOCAL E PRAZO ENTREGA:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2.3. O prazo entrega dos medicamentos e materiais consumo será de no máximo 60 (sessenta) minutos, após expedida a devida requisição pelo Departamento de Compras do Município.

Entende-se que a presença desta regra restringe e compromete a participação de possíveis empresas interessadas, e que não estejam localizadas nas proximidades da Secretaria Municipal de Saúde – local de entrega dos produtos previsto no edital, frustrando assim o caráter competitivo.

Tal situação é proibitiva pela Lei 8.666/93, conforme estabelecido no § 1º do art. 3º:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Denota-se claramente o efeito restritivo e o comprometimento do caráter competitivo no relato apresentado na Ata de abertura e julgamento da licitação (fls.118/123 da peça 6), onde consta a participação na licitação de apenas 02 (duas) empresas: DIPERMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. e SCHROEDER COM. DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, ambas com sedes a poucos minutos da Secretaria Municipal de Saúde de Laranjeiras do Sul.

Reforçando a possibilidade de direcionamento, não foram encontrados nos processos de despesas com medicamentos, fornecidos pelas citadas empresas, as devidas requisições pelo Departamento de Compras do Município com a discriminação da data e hora do pedido, bem como o comprovante de recebimento das mercadorias contendo data e hora da entrega das mercadorias, conforme estabelecido no contrato.



2. Não atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Acrescenta-se ainda, como irregularidade resultante do pregão 26/2012, a desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Da análise dos contratos nº 43/2012 com a empresa DIPERMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e nº 44/2012, com a empresa SCHROEDER COM. DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, verifica-se a existência de cláusulas em desacordo com o edital, e que, por sua vez, beneficiaram as contratadas:

CONTRATOS DE COMPRA N^{os} 043/2012 e 44/2012

CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES DE ENTREGA

O prazo entrega dos medicamentos e materiais consumo será de no máximo 60 (sessenta) minutos, após expedida a devida requisição pelo Departamento de Compras do Município. **A entrega deverá ocorrer junto a Secretaria Municipal de Saúde, no horário determinado pela mesma de segunda á sexta-feira.** (grifo nosso)

EDITAL LICITAÇÃO Nº 026/2012

2. DATA, LOCAL E PRAZO ENTREGA:

[...]

2.3. O prazo entrega dos medicamentos e materiais consumo será de no máximo 60 (sessenta) minutos, após expedida a devida requisição pelo Departamento de Compras do Município.

Observa que, se a cláusula acima estivesse prevista no edital convocatório, eventualmente poderia haver mais participantes, aumentando a concorrência.

3. Possibilidade de direcionamento do pregão Nº 026/2012 - Contratação de empresa cuja sócia é cônjuge de Servidor Público Municipal

Além da restrição e frustração do caráter competitivo, da violação do princípio da vinculação ao edital comentada no item anterior, a Prefeitura Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

de Laranjeiras do Sul firmou contrato nº 043/2012 com a empresa DIPERMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, para aquisição de medicamentos e materiais de consumo no valor de R\$ 83.242,25 (oitenta e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), pessoa jurídica de direito privado que tem, em seu quadro de sócios, cônjuge de servidor público municipal.

Ocorre que, de acordo com o contrato social, a empresa possui como sócia, com 50% do capital social, a Sra. Nelci Terezinha de Nez, cônjuge do Sr. Deoclécio de Nez, servidor público, que na época exercia o cargo de Secretário Municipal de Viação de Laranjeiras do Sul, tendo sido nomeado em 02/03/2009 pela portaria nº 41/2009 (retificada pela portaria nº 47/2009), e exonerado em 31/12/2012 pela portaria nº 272/2012.

Tal situação ofende os princípios da impessoalidade e da moralidade, isso porque o administrador público deve guardar um recomendável afastamento das relações pessoais, impedindo que interesses pessoais se confundam com o interesse público.

Tais colocações explanadas acima são endossadas por esta Corte de Contas, quando da apreciação do processo de nº 364818/09, emitiu no Acórdão de nº 35/2010 o seguinte posicionamento:

“Os municípios não podem firmar contrato com empresas cujos proprietários sejam servidores públicos municipais. A vedação também ocorre quando a pessoa jurídica de direito privado tem, em seu quadro de sócios, parente ou afim, em linha reta ou colateral, cônjuge ou companheiro de servidores públicos municipais”.

4. Aditivo ao contrato - valor aditivado sem a devida justificativa

Finalizando o rol de irregularidades, verificou-se um aditivo ao contrato, no valor em R\$ 20.810,00 (vinte mil, e oitocentos e dez reais), ou seja, 25% do valor inicial do contrato, sem que conste no processo uma justificativa do gestor, bem como, a descrição e quantificação da mercadoria de acordo com o valor aditivado, contrariando o art. 65 da lei 8666/93.

CLAUSULA SEGUNDA - ADITIVO DE VALOR: FICA ADITIVADO O PRESENTE CONTRATO NO VALOR DE R\$ 20.810,00 (VINTE MIL OITOCENTOS E DEZ REAIS). TOTALIZANDO O CONTRATO NO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

VALOR DE R\$ 104.052,25 (CENTO E QUATRO MIL CINQUENTA E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS). NAS CONFORMIDADES DA LEI FEDERAL N° 8.666/93 E ALTERAÇÕES. AS DEMAIS CLAUSULAS PERMANECEM INALTERADAS.

CRITÉRIO:

Fundamentação Legal:

- ✓ Lei Orgânica do Município de Laranjeiras do Sul, art. 88, XXI
- ✓ Lei nº 8.666/93, art. 3º, §1º, I, e 65;
- ✓ Lei Federal nº 8.429/92, artigo 10, incisos, VIII e XII;
- ✓ Acórdão nº 35/10-TCE-PR

EFEITO (QUANTIFICAÇÃO E DATA):

- Despesas com medicamentos consideradas indevidas:

TABELA 2 – VALORES PAGOS A EMPRESA DIPERMED COM. DE MEDICAMENTOS LTDA.

Nº Empenho	Data Emp.	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Nº Contrato	Ano Licitação	Nº Licitação
5727	23/05/12	17.639,35	17.639,35	17.639,35	4312	2012	26
6348	01/06/12	15.245,70	15.245,70	15.245,70	4312	2012	26
6951	18/06/12	14.307,60	14.307,60	14.307,60	4312	2012	26
8525	24/07/12	13.664,15	13.664,15	13.664,15	4312	2012	26
9924	27/08/12	15.367,65	15.367,65	15.367,65	4312	2012	26
11843	08/10/12	7.017,80	7.017,80	7.017,80	4312	2012	26
13042	07/11/12	10.591,55	10.591,55	10.591,55	4312	2012	26
13043	07/11/12	10.218,18	10.218,18	10.218,18	4312	2012	26
TOTAL PAGO EM 2012				104.051,98			

Fonte: Sistema de Informações Mensais – SIM-AM

RECOMENDAÇÃO ESPECÍFICA:

1. Oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa ao responsável a seguir:
 - ✓ Sr. JONATAS FELIZBERTO DA SILVA, CPF nº 588.875.719-53
Prefeito Municipal, por ser o Gestor e Ordenador de despesa (01/01/2012 a 31/12/2012)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

✓ Sr. JACKSON FRANZONI, CPF nº 018.484.649-83 Primeiro Pregoeiro, por ser o responsável pelo processo Licitatório. (01/01/2012 a 31/12/2012)

2. Aplicação de multa administrativa proporcional ao dano, prevista no artigo 89 da LC nº 113/2005 – Lei Orgânica do TCE/PR, por permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA: (fls. 01 a 173 da peça nº 06)

- Processo Licitatório Pregão Presencial nº 26/2012;
- Processos de despesas ref. Empenhos em favor de Diparmed Com. de Medicamentos Ltda;
- Ficha de registro funcional do servidor Deoclécio de Nez.
- Portarias de nomeação e de exoneração do servidor Deoclécio de Nez;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

ACHADO

Nº. 02

CONDIÇÃO:

IRREGULARIDADES NO CONVITE Nº 07/2012 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS CONSUMO (ENFEITES NATALINOS) ONDE SERÃO APLICADOS NA PRAÇA NOGUEIRA DO AMARAL (LARANJINHA).

O Município de Laranjeiras do Sul firmou em 20/12/2012 contrato nº 165/2012 com a empresa SECCHI & MOTTA LTDA para fornecimento de materiais de consumo (enfeites natalinos) a serem aplicados na Praça Nogueira do Amaral (Laranjinha), em conformidade com o edital Convite nº 07/2012.

Da análise dos documentos apresentados no processo, a equipe de inspeção, além de identificar a ausência de numeração nas páginas do processo, também identificou a seguinte irregularidade:

Possibilidade de direcionamento do resultado da licitação para a empresa SECCHI & MOTTA LTDA.

O Município de Laranjeiras do Sul tornou público em 10/12/2012 a realização do Procedimento Licitatório Modalidade Convite nº 007/2012, com a previsão para a realização da sessão de abertura do procedimento licitatório no dia **17 de dezembro de 2012**, às 9h00min.

Entretanto, conforme noticiado no Jornal Correio do Povo do Paraná, exemplares dos dias 13 e 14/12/12, o Natal de Luz na Praça José Nogueira do Amaral, também conhecida como Praça da República foi inaugurado no dia 15/12/2012, dois dias antes da abertura dos envelopes do processo licitatório.

Diante do noticiado, pode-se afirmar que o processo licitatório foi executado para legalizar a aquisição direta feita junto à empresa Secchi & Motta Ltda, sem pesquisas de preço e sem o prévio empenho, caracterizando ofensa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

princípio de moralidade administrativa, levantando-se a possibilidade de favorecimento na licitação, o que incidiria na nulidade do procedimento licitatório.

CRITÉRIO:

Fundamentação Legal:

- ✓ Lei nº 8.666/93, art. 2º e 3º;
- ✓ Constituição Federal, art. 37. XXI;
- ✓ Lei Federal nº 8429/92, artigo 10, incisos, VIII e XII;

EFEITO (QUANTIFICAÇÃO E DATA):

- Despesas com material de consumo (enfeites natalinos) indevido:

TABELA 3 – VALORES PAGOS COM A EMPRESA SECCHI & MOTTA LTDA.

Nº Empenho	Data Emp.	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Nº Contrato	Ano Licitação	Nº Licitação
15062	21/12/12	20.962,82	20.962,82	20.962,82	16512	2012	07
TOTAL PAGO EM 2012				20.962,82			

Fonte: SIM-AM

RECOMENDAÇÃO ESPECÍFICA:

1. Oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa ao responsável a seguir:
 - ✓ Sr. JONATAS FELIZBERTO DA SILVA, CPF nº 588.875.719-53 Prefeito Municipal, por ser o Gestor e Ordenador de despesa (01/01/2012 a 31/12/2012);
2. Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, d, da LC nº 113/2005 – Lei Orgânica do TCE/PR, por contratar ou adquirir bens, sem a observância do adequado processo licitatório;
3. Aplicação de multa administrativa proporcional ao dano, prevista no artigo 89 da LC nº 113/2005 – Lei Orgânica do TCE/PR, por permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA: (fls. 01 a 105 da peça processual nº 7)

- Processo Licitatório Convite nº 07/2012;
- Exemplares do jornal Correio do Povo do Paraná dos dias 12 e 13/12/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

ACHADO

Nº. 03

CONDIÇÃO:

IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2012 – CONTRATAÇÃO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PISTA DE LAÇO DO CTG RINCÃO SERRANO COM AREA DE 11.217,00 M²; A SER CONSTRUÍDA NO PARQUE MUNICIPAL DE EVENTOS; ATRAVES DO GOVERNO FEDERAL – CONVÊNIO Nº 730550/2009 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL E O MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SEM EMPENHAMENTO DA OBRA.

O Município de Laranjeiras do Sul firmou em 30/03/2012 contrato nº 028/2012 com a empresa PRÉ-MOLDADOS PELLIZZARI LTDA, para construção da Pista de Laço do CTG Rincão Serrano com área de 11.217,00m² a ser construída no Parque Municipal de Eventos, por meio do Convênio Federal nº 730550/2009 – Ministério da Integração Nacional, em conformidade com o edital Tomada de Contas nº 05/2012.

O preço ajustado para a execução dos serviços contratados é de R\$ 119.981,16 (Cento e dezenove mil, novecentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), o qual se refere aos seguintes custos:

- R\$ 47.345,21 (Quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos), referentes a mão de obra, e;

- R\$ 72.735,95 (Setenta e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos) referente ao fornecimento do material.

Da análise dos documentos apresentados à equipe de inspeção, foram identificadas as seguintes irregularidades:

1. Falta da aprovação do projeto básico pelos técnicos do Ministério da Integração – Governo Federal

Conforme regra estabelecida no convênio assinado com o Ministério da Integração – Governo Federal para a Construção de Pista de Laço e de Julgamento junto ao CTG Rincão Serrano em Laranjeiras do Sul, não houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

cumprimento por parte do município, da etapa relativa ao projeto básico, motivo que levou ao cancelamento do convênio.

De acordo com o "Portal dos Convênios SICONV", acessado através do site: <https://www.convenios.gov.br/portal/>,

Portal dos Convênios SICONV

Cadastro Entidade Cadastramento Programas Propostas
Convênios Banco de Projetos Entidades Privadas Chamamento Público

Principal > Consultar Convênio > Prestação de Contas

50090 - MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL Convênio nº 730550/2009

Prestação de Contas

Dados Cumprimento do Objeto Realização dos Objetivos Relatórios Saldo Remanescente Termo Compromisso Anexos

Objeto do Convênio/Contrato de Repasse:
Construção de Pista de Laço e de Julgamento junto ao CTG Rincão Serrano em Laranjeiras do Sul - Pr.

Cumprimento do Objeto

Certifico para os devidos fins, que todos os bens (e/ou obras/serviços), acima identificados, foram executados e concluídos ou adquiridos/produtos conforme previsto no referido Contrato de Repasse, inclusive com relação à adimplência junto ao órgão de providência oficial e demais encargos inbutários.

Li e concordo com o termo do cumprimento do objeto acima. Sim

Relatório Consubstanciado

Metas e Etapas cumpridas
 Metas e Etapas cumpridas

Metas e Etapas não cumpridas
 Metas e Etapas não cumpridas

Justificativa de atrasos e/ou metas não cumpridas não cumprido conforme pareceres dos engenheiros do Ministério Integração Nacional e pois a gestão anterior, não cumpriu com os trâmites legais de convênios por saber que a execução da obra só poderia ser executada, após a aprovação do Projeto Básico, por parte do corpo Técnico deste Ministério.

Anexos

Documentos referente ao cancelamento do convênio por...

Justificativa

Referente ao Convênio citado acima informamos o seguinte: Sabemos da importância deste projeto para o nosso município, visto que resgata tradições regionais, Sulistas, tão marcantes e evidentes no nosso povo. Entretanto arcar com um equívoco, da gestão anterior, onde o trâmite legal, tão comum, neste tipo de convênio, não foi cumprido e respeitado, conforme os senhores puderam observar e opinarem. Diante do exposto, acatamos, com pesar, a sugestão por parte dos senhores, do cancelamento do convênio nº 730550/2009, por saber que a execução da obra só poderia ser executada, após a aprovação do Projeto Básico, por parte do corpo Técnico deste Ministério.

2. Ausência de saldo na dotação orçamentaria para a despesa solicitada

Conforme dados do SIM-AM, 1º bimestre, e relatório do saldo das contas de despesa emitido em 08/03/2012 pelo sistema contábil municipal (fis. 276 e 277 da peça 12), observa-se a ausência de saldo na dotação orçamentária para a



despesa solicitada na fonte livre (000), considerando a ausência de transferência de recursos vinculados ao referido convênio.

Na realização do convênio, como não existia a previsão orçamentária, deveria ter sido aberta nova fonte.

A obrigatoriedade da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo programa, é estabelecida pela Lei 8.666/93.

Ainda, por meio da análise dos processos licitatórios que fizeram parte da amostragem da inspeção, verificou-se que era praxe da Contadora, responsável pela contabilidade, declarar ao Setor de Licitações e Contratos apenas a existência da dotação orçamentária para as despesas solicitadas, sem informar se existiam ou não saldos para a despesa solicitada.

2. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Embora no edital de licitação e na minuta do contrato (anexo 8 do edital) houvesse a previsão para o pagamento do valor acordado, de acordo com as medições dos serviços e liberação pelo Governo Federal, **desde que atendidas às condições para liberação das parcelas pelo Ministério da Integração – Governo Federal e Departamento de Engenharia do Município de Laranjeiras do Sul**, verifica-se que no Contrato de Prestação de Serviços Nº 028/2011, tal regra foi modificada, em clara transgressão ao princípio da vinculação ao edital, que impede que seja realizada qualquer modificação em seus termos, mesmo que a modificação seja no interesse da Administração.

Com o intuito de demonstrar a alteração ocorrida na regra, transcreve-se, na íntegra, o item 18 do edital e cláusulas terceira da minuta do contrato e do contrato nº 028/2011:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 005/2012 (fls.17 a 49 da peça 8)

18 – DO PAGAMENTO

O pagamento do valor acordado será realizado de acordo com as medições dos serviços e liberação pelo Governo Federal, em moeda brasileira corrente, em até 10 (dez) dias úteis após a apresentação correta da nota fiscal e documentos pertinentes, desde que atendidas às condições para liberação das parcelas pelo Ministério da Integração – Governo Federal e Departamento de Engenharia do Município de Laranjeiras do Sul.

18.1 - As notas fiscais deverão ser emitidas em conformidade e mediante medições dos serviços pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo “Departamento Engenharia” em conjunto com o Ministério da Integração – Governo Federal.

MINUTA DO CONTRATO – Anexo 8 do Edital de Licitação (fls. 43 a 47 da peça 8)

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

O pagamento do valor acordado será realizado de acordo com as medições dos serviços e liberação pelo Governo Federal, em moeda brasileira corrente, em até 10 (dez) dias úteis após a apresentação correta da nota fiscal e documentos pertinentes, desde que atendidas às condições para liberação das parcelas pelo Ministério da Integração – Governo Federal e Departamento de Engenharia do Município de Laranjeiras do Sul.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As notas fiscais deverão ser emitidas em conformidade e mediante medições dos serviços pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo “Departamento Engenharia” da Prefeitura.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 028/2011 (fls. 108 a111 da peça 8),

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

Os pagamentos serão efetuados de acordo com a execução: através medição do Departamento Engenharia, assinado pelo Engenheiro Fiscal do Município, mediante as respectivas notas fiscais, acompanhadas certidões Certidão de Regularidade de Situação – CRS do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal – CEF e Certidão Negativa de Débito – CND perante o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As notas fiscais deverão ser emitidas em conformidade e mediante medições dos serviços pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo “Departamento Engenharia” da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

3. Realização de despesa sem prévio empenho

Tramita na Vara Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul processo nº 0003631-56.2013.8.16.0104, de 10/10/2013, por meio do qual a empresa PRÉ-MOLDADOS PELLIZZARI LTDA. propõe ação ordinária de cobrança em desfavor do Município de Laranjeiras do Sul, alegando a execução de 50,33% da obra contratada, no valor de R\$ 60.388,02 (sessenta mil, trezentos e oitenta e oito reais e dois centavos), e a falta de pagamento por parte do município pela sua execução, conforme acordado no contrato nº 028/2012.

É requerido, além de outros itens, o pagamento da quantia expressa na medição, mais os encargos daí advindos, conforme expressa previsão legal.

No processo é informado que, em posse da medição realizada pelo Sr. Leoni Luiz Melletti, Secretário de Obras e Urbanismo no ano de 2012, a empresa emitiu a nota fiscal nº 244, datada de 20/12/2012, no valor de R\$ 60.388,02 (sessenta mil, trezentos e oitenta e oito reais e dois centavos), e não houve o empenho por parte do Município.

Consultando os dados do SIM-AP, foi verificado que o cargo ocupado pelo Sr. Leoni Luiz Melletti é o de Secretário Municipal, cargo político, e não consta o cadastro deste servidor como engenheiro fiscal do município.

Tomando-se por base os documentos que compõem o processo, especificamente o contrato de prestação de serviços nº 028/2012, verificou-se que sua cláusula terceira estabelece que a medição do serviço deve ser realizada pelo Departamento de Engenharia e **assinado pelo Engenheiro Fiscal do Município**, entretanto, **tal regra não foi cumprida pela Gestão**, já que a 1ª medição realizada da pista do laço (fls. 128) foi assinada pelo Secretário de Obras e Urbanismo, Sr. Leoni Luiz Melletti, como responsável técnico da SEOP.

Verificou-se ainda que a execução dos serviços contratados ocorreu sem o empenho prévio de recursos para o seu pagamento, prática que infringiu a norma legal de natureza contábil (art. 60 da Lei nº 4.320/64);

Assim, com base nos argumentos acima expostos, esta equipe de inspeção posiciona-se no sentido da irregularidade da contratação de engenharia para construção de pista de laço do CTG Rincão Serrano, tendo em vista o negligenciamento por parte do Gestor quanto à obra e o prejuízo sofrido pelo município pela perda de verbas federais, em razão do cancelamento de convênio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

com o Ministério da Integração Nacional - Governo Federal, por não cumprir com os trâmites legais de convênio.

CRITÉRIO:

- ✓ Constituição Federal, art. 37. XXI;
- ✓ Lei nº 8.666/93, art. 3º e 7º, § 2º, III;
- ✓ Lei 4.320/64, art. 60;
- ✓ Lei 10.406/2002, art. 422.

EFEITO (QUANTIFICAÇÃO E DATA):

- Despesas sem prévio empenho no valor de R\$ 60.388,02. (sessenta mil, trezentos e oitenta e oito reais e dois centavos), em favor da empresa Pré-Moldados Pellizzari Ltda;
- Prejuízos aos cofres municipais em razão do cancelamento de convênio com o Governo Federal, por não cumprir com os trâmites legais de convênio, por saber que a execução da obra só poderia ser executada, após a aprovação do Projeto Básico, por parte do corpo técnico do Ministério da Integração;
- A não observância das normas da Lei 8.666/93 ocasionou diversas irregularidades no processo licitatório de Tomada de Preços nº 05/2012.

RECOMENDAÇÃO ESPECÍFICA:

1. Oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa ao responsável a seguir:
 - ✓ Sr. JONATAS FELIZBERTO DA SILVA, CPF nº 588.875.719-53
Prefeito Municipal, por ser o Gestor e Ordenador de despesa (01/01/2012 a 31/12/2012);
2. Empenhar os serviços prestados em conformidade com o contrato nº 028/2012, em dotação própria, bem como restabelecer a programação financeira para dar suporte à despesa decorrente do objeto do contrato;
3. Adoção de medidas para que a contabilidade, quando solicitada, não deixe de declarar ao Setor de Licitações e Contratos a existência de dotação orçamentária e de recursos orçamentários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo programa, conforme estabelecido pela Lei 8.666/93.

4. Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, d, da LC nº 113/2005 – Lei Orgânica do TCE/PR, por licitar e contratar sem observar as normas da Lei 8.666/93, bem como as regras estabelecidas no contrato.

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA: (fls. 01 a 145 da peça processual nº 8; e 275 a 277 da peça nº 12)

- Processo Licitatório Pregão nº 05/2012;
- Processo judicial nº 0003631-56.2013.8.16.0104 proposto pela empresa Pré-Moldados Pellizzari Ltda em desfavor da Prefeitura Municipal de Laranjeira do Sul;
- Fotos da obra pista de laço do CTG Rincão Serrano;
- Relatório do saldo orçamentário das contas de despesas.



CONDIÇÃO:

AUSÊNCIA DE CONTROLE DA FROTA MUNICIPAL – POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO INDEVIDO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS NÃO UTILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO.

Inicialmente cabe destacar que desde 2011 o Sistema de Informações Municipais / Acompanhamento Mensal – SIM/AM conta com o Módulo Controle Interno, que visa à captação de dados do consumo mensal de combustível por veículo e equipamento realizado pelas Entidades Públicas Municipais e permite às administrações municipais monitorar despesas, além de detectar e coibir eventuais irregularidades.

Esses dados devem estar amparados pela documentação pertinente e, ainda, não podem ser divergentes das informações apresentadas no sistema municipal de controle de frotas.

Entretanto, com base nos relatórios de abastecimento de veículos emitidos pelo sistema municipal, nos demais documentos apresentados à equipe de inspeção, foi constatado que as informações encaminhadas ao Módulo Controle Interno do SIM-AM não possuem respaldo em documentos auxiliares, tais como diários de bordo, fichas ou planilhas de controle de quilometragem, utilizados para o controle do pagamento das despesas com combustíveis da Prefeitura Municipal.

Observou-se, ainda, que as informações apresentadas em 31/12/2012 no SIM-AM divergem das apresentadas no sistema municipal de controle de frotas, sendo verificado na referida data a ocorrência de movimentações atípicas no sistema municipal: Do total da frota, 17 (dezessete) veículos apresentaram a quilometragem percorrida negativa, ou seja, a quilometragem final supostamente medida nos hodômetros desses veículos foi menor que a km inicial detectada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Nr. Frota	placa	nrMedicaoInicial	nrMedicaoFinal	percorrido
3	ANC-8514	128573	123657	-4916
8	ACD-5817	372263	166301	-205962
10	AIU-8392	247956	243234	-4722
14	APK-3391	70877	61000	-9877
33	AIS-7471	398191	336400	-61791
35	AKH-3829	359425	251654	-107771
36	AKV-2785	576575	505660	-70915
37	AKW-8796	559614	534265	-25349
40	ANC-2089	183831	182862	-969
41	ANT-9717	704508	607470	-97038
60	AMT-7483	513385	466665	-46720
64	AKP-0711	195265	166314	-28951
68	AKB-1943	345056	255555	-89501
73	PATROLA	5953	2588	-3365
75	FB80	13760	13190	-570
88	ANT-9719	308404	272893	-35511
102	ALG-5464	146324	140490	-5834

Fonte: Sistema de Controle de Frotas – Relatório de abastecimento de veículos

Essa “manobra” utilizada pela Responsável pelo lançamento dos dados dos veículos da prefeitura pode ter sido efetuada com o intuito de ajustar os dados de acordo com a medição encontrada pela gestão atual no início de 2013, tendo em vista que a Administração municipal informou que realizou a leitura dos hodômetros de todos os veículos e máquinas que compõem a frota municipal.

A responsável pelas informações no Módulo Controle Interno de Frotas do SIM-AM exercício de 2012, conforme cadastro junto ao TCE-PR, era a servidora Elaine Dalmolin de Paula Xavier.

Quanto à documentação que poderia dar suporte as informações do sistema, ressalta-se que foram apresentados à equipe de inspeção apenas algumas fichas (diário de bordo), relativas ao mês 09/2012, de veículos da Secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria Municipal de Viação, não sendo encontrada a documentação relativa aos demais meses de 2012 e às demais secretarias, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

especial a Secretaria Municipal de Saúde, onde se observa que ocorreu a maior parte das movimentações atípicas.

Quanto às Notas fiscais, presume-se que foram emitidas com base nos Controles de Retirada de Combustíveis, entretanto, não estavam juntados às notas fiscais os cupons de abastecimento contendo as informações necessárias que comprovariam o efetivo abastecimento. Ressalta-se também que foi informado à equipe de inspeção que não havia a entrega dos cupons pelo Posto, nem a conferência das notas fiscais com os mesmos.

Quanto à alegação de que o combustível não era fornecido para a administração pública, o levantamento realizado pela equipe não permite afirmar que houve o desvio do combustível. Entretanto, a soma de fatores a seguir são condições ou irregularidades que oferecem risco muito grande de ocorrência de pagamentos indevidos de combustíveis não utilizados pelos veículos oficiais, como a inoperância do controle interno, a ausência de conferência das notas fiscais de combustíveis emitidas com os cupons de abastecimento, o descontrole do deslocamento dos veículos e uso das máquinas, bem como, a ausência de documentação para as informações declaradas no sistema municipal de controle de frotas e no módulo de controle interno do SIM-AM.

CRITÉRIO:

- ✓ Lei Complementar nº 113/2005, art. 24 e art. 239, parágrafo único;
- ✓ Instrução Normativa TCE/PR nº 58/2011, art. 44, V, art. 66, §1º e art. 68, alterada pela Instrução Normativa nº 70/2012 - regulamenta o art. 216 do Regimento Interno, para efeito de adequação das remessas bimestrais de informações ao Sistema de Informações Municipais, Acompanhamento Mensal, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

EFEITO (QUANTIFICAÇÃO E DATA):

- O envio de informações que não refletem a realidade pode resultar em responsabilização civil e criminal, em conformidade com o exposto no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- Efeito não quantificável. Incerteza em relação às quantidades dos bens e serviços pagos pelo Município, podendo gerar pagamentos indevidos ou recebimento de quantidades inferiores de bens/serviços.

RECOMENDAÇÃO ESPECÍFICA:

1. Oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa ao responsável a seguir:
 - ✓ Sr. JONATAS FELIZBERTO DA SILVA, CPF nº 588.875.719-53 Prefeito Municipal, por ser o Gestor e Ordenador de despesa (01/01/2012 a 31/12/2012);
2. Adoção de medidas visando à adequação dos dados de todos os veículos cadastrados no módulo controle interno (Frota), de modo a deixar compatíveis as informações referentes ao consumo, KM inicial e KM final, nos sistemas SIM-AM e o sistema de controle interno da entidade com as informações contábeis do executivo (período de janeiro a agosto de 2012);
3. Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), por descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA: (fls. 01 a 274 da peça processual nº 12)

- Relatório de Abastecimento de Veículos emitido pelo Sistema de Controle de Frotas do Município de Laranjeiras do Sul;
- Processos de despesas ref. Empenhos 6002/2012, 7288/2012, 7637/2012, 10626/2012, 12310/2012; em favor de Bruna Lipski;
- Diário de bordo e controle de deslocamento de veículos.



CONDIÇÃO:

IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS

A diária é a verba concedida para pagamento de despesas como alimentação, pousada e deslocamento que o servidor realizar em razão da viagem a trabalho, bem como para participar de eventos ou desenvolver atividade no interesse da Administração Pública, conforme dispuser em regulamento.

Tal indenização concedida ao servidor deve obedecer às etapas previstas em lei para o processamento da despesa pública, entre as quais se destaca o prévio empenho em dotação orçamentária específica. Ademais, a concessão de diárias necessita de motivação para o deslocamento do agente público, na qual se demonstre a existência de nexos entre suas atribuições regulamentares e as atividades realizadas na viagem.

Nesta esteira, as diárias no Município de Laranjeiras do Sul são regidas pela Lei nº 058/2005, que fixa diárias a serem pagas pelo município apenas aos cargos públicos de Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Procuradores Jurídicos do Município.

Ainda, esta Lei, em seu art. 3º, estabelece que o beneficiário de diárias deverá ao seu retorno apresentar relatório detalhado da viagem e dos trabalhos desenvolvidos.

Ocorre que na análise, por amostragem, dos empenhos apresentados a esta Equipe de Inspeção, relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2012, foram observadas situações que não atendem ao disposto no artigo 3º da Lei nº 058/2005.

Os únicos documentos existentes nos processos destas despesas são as notas de empenho, liquidação, ordem de pagamento, e a solicitação de diária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

para viagem, não sendo neles encontrados, os relatórios detalhados das viagens e dos trabalhos desenvolvidos, contrariando o dispositivo da referida lei, motivos para ressalvas.

Outra situação observada refere-se ao pagamento de diárias a servidores efetivos do executivo, conforme demonstrativo abaixo, sem base legal, já que a lei 58/2005 foi a única lei que trata de diárias apresentada à equipe.

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL							
IdPessoa	Nº Empenh	Ano	dtEmpenh	vlEmpenh	nmCredor	dsHistorico	Pagamento CARGO
12361	7899	2012	08/07/12	1.128,00	FABIANO POPIA	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 02 DIARIAS PARA VIAGEM A CIDADE DE	1.128,00 Enfermeiro PSF
12361	9671	2012	20/08/12	1.128,00	FABIANO POPIA	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 02 DIARIAS PARA VIAGEM A CIDADE DE	1.128,00
12361	13154	2012	09/11/12	1.692,00	FABIANO POPIA	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 03 DIARIAS PARA VIAGEM A CIDADE DE	1.692,00
12361	15251	2012	28/12/12	1.128,00	FABIANO POPIA	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 02 DIARIAS PARA VIAGEM A CIDADE DE	1.128,00
			TOTAL	5.076,00			5.076,00
12361	1199	2012	13/02/12	564,00	JACKSON FRANZONI	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 01 DIARIA PARA VIAGEM A CIDADE DE C	564,00 Operador de Computad
12361	2167	2012	05/03/12	1.128,00	JACKSON FRANZONI	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 02 DIARIAS PARA VIAGEM A CIDADE DE	1.128,00
12361	4105	2012	12/04/12	1.128,00	JACKSON FRANZONI	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 02 DIARIAS PARA VIAGEM A CIDADE DE	1.128,00
12361	5116	2012	07/05/12	1.128,00	JACKSON FRANZONI	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 02 DIARIAS PARA VIAGEM A CIDADE DE	1.128,00
12361	6344	2012	01/06/12	1.128,00	JACKSON FRANZONI	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 02 DIARIAS PARA VIAGEM A CIDADE DE	1.128,00
12361	13133	2012	09/11/12	1.128,00	JACKSON FRANZONI	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 02 DIARIAS PARA VIAGEM A CIDADE DE	1.128,00
			TOTAL	6.204,00			6.204,00
12361	1018	2012	09/02/12	984,00	VALDEMIR DOMINGOS SCARPARI	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 02 DIARIA PARA VIAGEM A CIDADE DE C	984,00 Ass'tente administrati
12361	2814	2012	19/03/12	705,00	VALDEMIR DOMINGOS SCARPARI	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 01 DIARIA PARA VIAGEM A CIDADE DE S	705,00
12361	2815	2012	19/03/12	564,00	VALDEMIR DOMINGOS SCARPARI	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 01 DIARIA PARA VIAGEM A CIDADE DE C	564,00
12361	2960	2012	22/03/12	1.128,00	VALDEMIR DOMINGOS SCARPARI	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 02 DIARIAS PARA VIAGEM A CIDADE DE	1.128,00
12361	3668	2012	02/04/12	564,00	VALDEMIR DOMINGOS SCARPARI	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 01 DIARIA PARA VIAGEM A CIDADE DE CI	564,00
12361	3669	2012	02/04/12	705,00	VALDEMIR DOMINGOS SCARPARI	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 01 DIARIA PARA VIAGEM A CIDADE DE BI	705,00
12361	5120	2012	07/05/12	564,00	VALDEMIR DOMINGOS SCARPARI	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 01 DIARIA PARA VIAGEM A CIDADE DE CI	564,00
12361	5121	2012	07/05/12	705,00	VALDEMIR DOMINGOS SCARPARI	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 01 DIARIA PARA VIAGEM A CIDADE DE S	705,00
12361	5211	2012	09/05/12	413,00	VALDEMIR DOMINGOS SCARPARI	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 01 DIARIA PARA VIAGEM A CIDADE DE G	413,00
			TOTAL	6.332,00			6.332,00
				17.612,00			17.612,00

Fonte: SIM-AM e SIM-AP

CRITÉRIO:

- ✓ Lei nº 058/05, que fixa diária a serem pagas pelo Município de Laranjeiras do Sul;
- ✓ Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, artigos 85 e 89;
- ✓ Lei Federal nº 8.429/1992 – art. 10, IX.

EFEITO (QUANTIFICAÇÃO E DATA):

- a) Pagamento de diárias sem base legal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL									
idPessoa	Nº Empenh	Ano	dtEmpenh	vlEmpenh	nmCredor	dsHistorico	Pagamento	CARGO	
12361	7899	2012	06/07/12	1.128,00	FABIANO POPIA	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 02 DIARIAS PARA VIAGEM A CIDADE DE	1.128,00	Enfermeiro PSF	
12361	9671	2012	20/08/12	1.128,00	FABIANO POPIA	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 02 DIARIAS PARA VIAGEM A CIDADE DE	1.128,00		
12361	13154	2012	09/11/12	1.692,00	FABIANO POPIA	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 03 DIARIAS PARA VIAGEM A CIDADE DE	1.692,00		
12361	15251	2012	28/12/12	1.128,00	FABIANO POPIA	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 02 DIARIAS PARA VIAGEM A CIDADE DE	1.128,00		
			TOTAL	5.076,00			5.076,00		
12381	1199	2012	13/02/12	564,00	JACKSON FRANZONI	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 01 DIARIA PARA VIAGEM A CIDADE DE C	564,00	Operador de Computad	
12361	2167	2012	05/03/12	1.128,00	JACKSON FRANZONI	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 02 DIARIAS PARA VIAGEM A CIDADE DE	1.128,00		
12361	4105	2012	12/04/12	1.128,00	JACKSON FRANZONI	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 02 DIARIAS PARA VIAGEM A CIDADE DE	1.128,00		
12361	5116	2012	07/05/12	1.128,00	JACKSON FRANZONI	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 02 DIARIAS PARA VIAGEM A CIDADE DE	1.128,00		
12361	6344	2012	01/06/12	1.128,00	JACKSON FRANZONI	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 02 DIARIAS PARA VIAGEM A CIDADE DE	1.128,00		
12361	13133	2012	09/11/12	1.128,00	JACKSON FRANZONI	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 02 DIARIAS PARA VIAGEM A CIDADE DE	1.128,00		
			TOTAL	6.204,00			6.204,00		
12361	1018	2012	09/02/12	984,00	VALDEMIR DOMINGOS SCARPARI	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 02 DIARIA PARA VIAGEM A CIDADE DE C	984,00	Assistente administrat	
12361	2814	2012	19/03/12	705,00	VALDEMIR DOMINGOS SCARPARI	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 01 DIARIA PARA VIAGEM A CIDADE DE S	705,00		
12361	2815	2012	19/03/12	564,00	VALDEMIR DOMINGOS SCARPARI	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 01 DIARIA PARA VIAGEM A CIDADE DE C	564,00		
12361	2960	2012	22/03/12	1.128,00	VALDEMIR DOMINGOS SCARPARI	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 02 DIARIAS PARA VIAGEM A CIDADE DE	1.128,00		
12361	3668	2012	02/04/12	564,00	VALDEMIR DOMINGOS SCARPARI	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 01 DIARIA PARA VIAGEM A CIDADE DE C	564,00		
12361	3669	2012	02/04/12	705,00	VALDEMIR DOMINGOS SCARPARI	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 01 DIARIA PARA VIAGEM A CIDADE DE B	705,00		
12361	5120	2012	07/05/12	564,00	VALDEMIR DOMINGOS SCARPARI	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 01 DIARIA PARA VIAGEM A CIDADE DE C	564,00		
12361	5121	2012	07/05/12	705,00	VALDEMIR DOMINGOS SCARPARI	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 01 DIARIA PARA VIAGEM A CIDADE DE S	705,00		
12361	5211	2012	09/05/12	413,00	VALDEMIR DOMINGOS SCARPARI	SOLICITACAO DE LIBERACAO DE 01 DIARIA PARA VIAGEM A CIDADE DE G	413,00		
			TOTAL	6.332,00			6.332,00		
				17.612,00			17.612,00		

Fonte: SIM-AM e SIM-AP

RECOMENDAÇÃO ESPECÍFICA:

1. Oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa ao responsável a seguir:
 - ✓ Sr. JONATAS FELIZBERTO DA SILVA, CPF nº 588.875.719-53
Prefeito Municipal, por ser o Gestor e Ordenador de despesa (01/01/2012 a 31/12/2012);
2. Regularizar a concessão das diárias a outros servidores não abrangidos pela lei 58/2005;
3. Aplicação da multa administrativa proporcional ao dano, prevista no artigo 89 da LC nº 113/2005 – Lei Orgânica do TCE/PR, por ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA: (fls. 01 a 36 da peça processual nº 10)

- Relatório de empenhos por data de emissão ref. diárias concedidas em 2012;
- Processo de despesa ref. empenho 15251/2012 – Fabiano Popia;
- Processos de despesas ref. empenhos c/diárias p/ agentes políticos;
- Lei nº 058/2005, que autoriza e regulamenta a concessão de diárias no âmbito do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

ACHADO

Nº. 06

CONDIÇÃO:

COMISSIONAMENTO DE PARENTES – CONFIGURADA A PRÁTICA DE NEPOTISMO

O Supremo Tribunal Federal aprovou em 21/08/2008 Súmula Vinculante nº 13, que veda o nepotismo nos três poderes, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.

Enunciado da Súmula Vinculante nº 13:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Segundo caput do artigo 103-A da Emenda Constitucional 45 “O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

Em posse dos relatórios da folha de pagamento dos meses de janeiro a dezembro de 2012, referente aos servidores em cargos comissionados, a equipe de inspeção não encontrou qualquer indício de nepotismo, motivo que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

levou buscar informações junto ao Departamento de Recursos Humanos, ao Controle Interno e à Procuradoria do Município.

O Sr. Antonio Carlos Santos Vainer, do Departamento de Recursos Humanos e o Sr. Jackson Franzoni, responsável pelo Controle Interno em 2012, declararam não ter conhecimento de qualquer tipo de vínculo de parentesco entre os servidores comissionados e os agentes públicos, Prefeito, Vice-prefeito e Secretários. Já, a Sra. Andreia Indalencio Rochi, atual Procuradora Geral do Município, informa a existência de parentesco entre o servidor comissionado ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Assessor Especial de Gabinete e a Secretária Municipal de Governo e Gestão Matilde Bertuol Mesquita, cujo vínculo de parentesco é de segundo grau por afinidade, eis que o servidor é cunhado da Secretária.

Constatado que o servidor ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, investido a partir de 02/07/2012 no cargo de Assessor Especial de Gabinete, vem a ser cunhado da Secretária Municipal de Governo e Gestão na gestão de na gestão 16/04/2012 a 31/12/2012, Matilde Bertuol Mesquita, parentesco por afinidade em segundo grau, resta configurada a prática de nepotismo, situação que afronta os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, que constam no texto Constituição Federal, e que foi expressamente vedada pela Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal.

CRITÉRIO:

- ✓ Constituição Federal;
- ✓ Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal;
- ✓ Lei Complementar número 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), art. 87, inciso IV, alínea "g";
- ✓ Acórdão TCE-PR nº 1127/09 - Prejulgado – Nepotismo – Comissão constituída com o fito de orientar os jurisdicionados desta casa de contas quanto a aplicabilidade e extensão da Súmula Vinculante nº 13 editada pelo Supremo Tribunal Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

EFEITO (QUANTIFICAÇÃO E DATA):

- ✓ **Flagrante afronta aos preceitos constitucionais e legais e infração à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.**

RECOMENDAÇÃO ESPECÍFICA:

1. Oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis a seguir:
 - ✓ **Sr. JONATAS FELIZBERTO DA SILVA, CPF nº 588.875.719-53 Prefeito Municipal, por ser o Gestor e Ordenador de despesa (01/01/2012 a 31/12/2012);**
2. Aplicação de multa nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar número 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), pela nomeação de servidor em cargo comissionado em afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA: (fls. 01 a 12 da peça processual nº 11)

- ✓ **Declarações sobre a existência ou não de parentesco entre servidores comissionados e agentes políticos.**



V. QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS ACHADOS

<p>ACHADO:</p> <p><u>01</u></p>	<p>IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS CONSUMO PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, POR MEIO DO PREGÃO Nº 026/2012 .</p> <p>RECOMENDAÇÃO:</p> <ul style="list-style-type: none">➤ Oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa ao responsável➤ Aplicação de multa administrativa proporcional ao dano, prevista no artigo 89 da LC nº 113/2005 – Lei Orgânica do TCE/PR, por permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.
<p>Nome: JONATAS FELIZBERTO DA SILVA, CPF: 588.875.719-53 Cargo: Prefeito Municipal</p> <p>Nome: JACKSON FRANZONI, CPF: 018.484.649-83 Cargo: Pregoeiro</p>	
<p>ACHADO:</p> <p><u>02</u></p>	<p>IRREGULARIDADES NO CONVITE Nº 07/2012 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS CONSUMO (ENFEITES NATALINOS) ONDE SERÃO APLICADOS NA PRAÇA NOGUEIRA DO AMARAL (LARANJINHA).</p> <p>RECOMENDAÇÃO:</p> <ul style="list-style-type: none">➤ Oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

- Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, d, da LC nº 113/2005 – Lei Orgânica do TCE/PR, por contratar ou adquirir bens, sem a observância do adequado processo licitatório;
- Aplicação de multa administrativa proporcional ao dano, prevista no artigo 89 da LC nº 113/2005 – Lei Orgânica do TCE/PR, por permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.

Nome: JONATAS FELIZBERTO DA SILVA, CPF: 588.875.719-53

Cargo: Prefeito Municipal

ACHADO:

03

IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2012 – CONTRATAÇÃO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PISTA DE LAÇO DO CTG RINCÃO SERRANO COM AREA DE 11.217,00 M²; A SER CONSTRUIDA NO PARQUE MUNICIPAL DE EVENTOS; ATRAVES DO GOVERNO FEDERAL – CONVÊNIO Nº 730550/2009 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL E O MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SEM EMPENHAMENTO DA OBRA

RECOMENDAÇÃO:

- Oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa ao responsável;
- Adoção de medidas para que a contabilidade, quando solicitada, não deixe de declarar ao Setor de Licitações e Contratos a existência de dotação orçamentária e de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo programa, conforme estabelecido pela Lei 8.666/93.
- Empenhar os serviços prestados em conformidade com o contrato nº 028/2012, em dotação própria, bem como restabelecer a programação financeira para dar suporte à despesa decorrente do objeto do contrato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

- Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, d, da LC nº 113/2005 – Lei Orgânica do TCE/PR, por licitar e contratar sem observar as normas da Lei 8.666/93, bem como as regras estabelecidas no contrato.

Nome: JONATAS FELIZBERTO DA SILVA, **CPF:** 588.875.719-53

Cargo: Prefeito Municipal

ACHADO:

04

AUSÊNCIA DE CONTROLE DA FROTA MUNICIPAL –
POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO INDEVIDO DE DESPESAS COM
COMBUSTÍVEIS NÃO UTILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO.

RECOMENDAÇÃO:

- Oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis;
- Adoção de medidas visando à adequação dos dados de todos os veículos cadastrados no módulo controle interno (Frota), de modo a deixar compatíveis as informações referentes ao consumo, KM inicial e KM final, nos sistemas SIM-AM e o sistema de controle interno da entidade com as informações contábeis do executivo (período de janeiro a agosto de 2012);
- Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), por descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

Nome: JONATAS FELIZBERTO DA SILVA, **CPF:** 588.875.719-53

Cargo: Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

<p><u>ACHADO:</u></p> <p><u>05</u></p>	<p><u>IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS.</u></p> <p>RECOMENDAÇÃO:</p> <ul style="list-style-type: none">➤ Oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis;➤ Regularizar a concessão das diárias a outros servidores não abrangidos pela lei 58/2005;➤ Aplicação da multa administrativa proporcional ao dano, prevista no artigo 89 da LC nº 113/2005 – Lei Orgânica do TCE/PR, por ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.
<p>Nome: JONATAS FELIZBERTO DA SILVA, CPF: 588.875.719-53 Cargo: Prefeito Municipal</p>	
<p><u>ACHADO:</u></p> <p><u>06</u></p>	<p><u>COMISSIONAMENTO DE PARENTES – CONFIGURADA A PRÁTICA DE NEPOTISMO</u></p> <p>RECOMENDAÇÃO:</p> <ul style="list-style-type: none">➤ Oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis;➤ Aplicação de multa nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar número 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), pela nomeação de servidor em cargo comissionado em afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.
<p>Nome: JONATAS FELIZBERTO DA SILVA, CPF: 588.875.719-53 Cargo: Prefeito Municipal</p>	



VI. DECLARAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO UTILIZADOS

Em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o exercício de 2013, mais especificamente para dar atendimento ao processo 57956-0/12, efetuamos inspeção no Poder Executivo de Laranjeiras do Sul.

Nossos exames foram realizados em conformidade com as normas e procedimentos de inspeção fixados por este Tribunal e critérios consentâneos com as normas e procedimentos de auditoria de aceitação geral no Brasil, mandamentos legais aplicáveis à administração pública e princípios fundamentais de contabilidade, incluindo provas dos registros contábeis, análise da documentação comprobatória e outros procedimentos julgados necessários.

No transcorrer dos trabalhos a Equipe de Inspeção teve livre acesso aos documentos julgados necessários, bem como obteve as informações e explicações solicitadas.

As constatações presentes neste Relatório não elidem quaisquer outros casos ou eventos aqui não tratados, em razão dos pontos analisados terem sido selecionados para dar atendimento específico ao processo 17661-0/14, conforme o planejamento de inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

VII. CONCLUSÃO

	Pela REGULARIDADE do objeto inspecionado.
X	As IMPROPRIEDADES e IRREGULARIDADES do objeto inspecionado encontram-se caracterizadas nos quadros de achados.

É o Relatório

Curitiba, 09 de junho de 2014.

Ato emitido por:

Emerson da Rocha – Analista de Controle – Matrícula 51.245-1

Flávio Jose Friedrich – Analista de Controle – Matrícula 51.248-6

Ato revisado por:

Edson Custódio – Gerente de Promoção de Fiscalização Anual – Matr. 51.088-2

Considerando o disposto no § 1º do artigo 27 da Resolução 07/2006, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para reatuação do assunto como Relatório de Inspeção, sorteio e encaminhamento ao relator, nos termos do artigo 267 do Regimento Interno.

Ato encaminhado por:

Akichide Walter Ogasawara – Diretor – Matrícula 50.161-1